

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 6/2025.

OBJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 3-A, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991, QUE “CONTÉM O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UNAÍ (MG)” E A LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ...”, PARA DISPOR SOBRE A POSSIBILIDADE DE CESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

Trata-se do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 5/2025, de autoria do Prefeito Thiago Martins Rodrigues, que “altera a Lei n.º 3.159, de 18 de junho de 2018, que “altera a Lei Complementar n.º 3-A, de 16 de outubro de 1991, que “contém o Estatuto dos Servidores Públicos de Unaí (MG)” e a Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí...”, para dispor sobre a possibilidade de cessão funcional de servidor em estágio probatório”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão.



2. Fundamentação:

A análise desta Comissão restringe-se ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A matéria versa sobre a possibilidade de ceder ou permutar servidor público que se encontra em estágio probatório.

A iniciativa da matéria sob comento é exclusiva do Prefeito, pois a ele compete a administração do Município de Unaí, que tem a autonomia de legislar sobre os seus assuntos locais, conforme estatui o artigo 17 da Lei Orgânica do Município, verbis:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

XI – estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

O Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 39 que os entes federativos instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Dessa forma, a Constituição Federal permite que os Municípios estabeleçam regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

O Projeto de Lei está em conformidade com a Lei Orgânica do Município, que dispõe que é de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que estabeleçam o regime jurídico único dos servidores públicos. Senão veja-se:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

II – estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Diante disso, na organização do serviço público, o Município cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita deveres e direitos de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito.

Quanto ao estágio probatório, conforme a legislação vigente, tem o objetivo de avaliar a aptidão do servidor para o exercício do cargo público. É regulado em Unaí pela Lei Complementar nº 3-A, de 16 de outubro de 1991, que “contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais” e pela Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências”.

O estágio probatório, conforme o artigo 20 da LC n.º 56/2006 e o artigo 30 da LC 3-A, de 1991, tem uma duração de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, sua assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade.

Durante esse período, o servidor está sujeito a avaliações periódicas que, caso negativas, podem resultar em sua exoneração do cargo.

A cessão de servidor ocorre quando ele é deslocado de sua lotação original para outro órgão ou entidade, sem que haja a perda do vínculo com o órgão de origem.

Segundo o artigo 44 da LC n.º 56/2006, a cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

Já a LC 3-A/1991, diz o seguinte:

*Art. 125. O servidor público municipal efetivo e **estável**, integrante dos quadros do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, poderá ser cedido aos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

III – para atender obrigação assumida pelo Município de Unaí em convênios de interesse da Administração Municipal; e

IV – decorrente de permuta de interesse mútuo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 1º No caso do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão requisitante.

§ 2º No caso do inciso II, conforme dispuser lei específica.

§ 3º No caso do inciso III, o ônus da remuneração será do Município.

§ 4º No caso do inciso IV, o ônus da remuneração continuará sendo do órgão de origem de cada um dos servidores permutados.

§ 5º Poderá haver ainda a cessão de servidor entre os órgãos ou entidades de quaisquer dos Poderes do Município, mediante simples requisição e expedição do

respectivo termo.

§ 6º Quando a cessão do servidor se der entre os Poderes Executivo e Legislativo será necessária a realização de convênio entre os interessados.

§ 7º Preferencialmente, a cessão dar-se-á por prazo determinado fixado no termo de cessão.

§ 8º Quando o termo de cessão não estipular prazo certo, entender-se-á que a cessão perdurará até nova determinação do Chefe do Poder cedente.

Art. 125-A. Ocorrendo a cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade descritos no caput do artigo 125 desta Lei, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionários, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

Art. 125-B. Aplicam-se aos servidores contratados temporariamente, em virtude de convênio firmado com os órgãos ou entidades de que trata o caput do artigo 125 desta Lei, as regras relativas à cessão previstas nesta Lei. (Grifo nosso)

Entretanto, a cessão de servidor em estágio probatório é questionável, visto que o estágio probatório tem como um de seus requisitos a permanência do servidor no cargo original para que possa ser avaliado adequadamente. O entendimento jurisprudencial e doutrinário, em regra, é no sentido de que a cessão de servidor em estágio probatório deve ser evitada, uma vez que pode prejudicar o processo de avaliação, visto que o servidor não estará mais subordinado diretamente ao órgão de origem.

Porém, a cessão pode ser permitida em situações excepcionais, como nos casos de interesse público relevante, desde que sejam atendidos os requisitos legais e que não haja prejuízo para a avaliação do servidor no estágio probatório.

Já a permuta de servidores é um mecanismo de mobilidade entre servidores públicos de diferentes órgãos ou entidades.

A permuta, conforme a jurisprudência, é entendida como uma forma de cessão bilateral, onde os servidores trocam seus locais de lotação de comum acordo.

Em relação à permuta de servidor em estágio probatório, aplica-se, em muitos aspectos, o mesmo raciocínio que se aplica à cessão.

A permuta de servidor em estágio probatório, também é, em regra, vedada, salvo em situações excepcionais em que a transferência seja compatível com o interesse público e não prejudique o processo de avaliação.

Portanto, tanto a cessão quanto a permuta de servidor público em estágio probatório podem ser autorizadas, mas exigem análise cautelosa do caso específico. A regra geral é que o servidor em estágio probatório deve permanecer no cargo para que possa ser adequadamente avaliado.

A cessão e a permuta devem ser autorizadas apenas quando existirem razões de interesse público e não prejudicarem o processo de avaliação do servidor, bem como que os princípios do serviço público como a eficiência, a legalidade e a moralidade sejam respeitados.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6/2025, na forma do Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura digital; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*. **1-*3 em 19/02/2025 18:06:04, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1882.7R06.104V.704W.7318, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **303.45E** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 35/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*. **6-*8 , em 19/02/2025 - 17:35:13

Código de Autenticidade deste Documento: 1788.7E35.513X.3553.7608

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

